DELIBERAÇÃO AC00 - 1621/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2950/2014
PROTOCOLO	**:** 1489485
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** ROMALDO ZONATTO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER TÉCNICO – REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, sendo a ressalva em razão do não encaminhamento do Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre 2013, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranhos – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Romaldo Zonatto, Presidente da Câmara. Aplica-se multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, e multa de 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre 2013, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial, recomendando ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Paranhos – MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Romaldo Zonatto, Presidente.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE - 3515/2014, peça nº 15, constatou irregularidades sugerindo a intimação do responsável pelo órgão, para conhecimento do teor da análise e apresentar documentos e/ou justificativas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – AUDITORIA-3847/2014, peça nº 18, opinou no sentido que esta Corte de Conta julgue a prestação de contas como REGULAR COM RESSALVA.

O Sr. Romaldo Zonatto foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 8925/2015, peça nº 22, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos quanto as divergências apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 26, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 21957/2015, peça nº 30, opinou que a prestação de contas NÃO REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO em razão de ausência de documentos.

Novamente a Auditoria, em PARECER PAR – GACS PSS – 9249/2016, peça nº 3233, opinou no sentido que esta Corte de Conta julgue a prestação de contas como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 18590/2016, peça nº 33, no sentido que prestação de contas seja julgada IRREGULAR por ausência de documentos.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Paulo Sérgio Rufino, Presidente atual, foi notificado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20886/2016, peça nº 36, bem como o Sr. Romaldo Zonatto, ex-Presidente, foi notificado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20887/2016, peça nº 37, para ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

O gestor compareceu aos autos requerendo pedido de vistas com carga, peça nº 43, no entanto, transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão acarretando a Revelia de ambos os gestores, peça nº 46.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Paranhos - MS foi de R$ 1.325.000,00 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil reais), permanecendo o valor orçado no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou Disponibilidades em Banco Conta Movimento no valor de R$ 11.858,78 (onze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), cujo saldo confere com extratos e conciliação bancária, peça nº 13, e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 3.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada está demonstrada da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.325.000,00	100,00
Despesa Empenhada	1.060.069,87	80,00

- Das Obrigações Constitucionais:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de R$ 1.059.883,68 (dois milhões duzentos e setenta

mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), o equivalente a 6,98% (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	15.169.621,73	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	1.061.873,52	7,00
Repasse do Duodécimo	1.059.883,68	6,98
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.060.069,87	6,98

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 59,50% (cinquenta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.059.883,68	100,00
Margem Legal	741.918,57	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	630.644,98	59,50

- Conclusão:

A despeito de ter cumprido os comandos constitucionais acima expostos, observo que o gestor, mesmo após a intimação, não encaminhou “Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas”, documento este exigido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Vale destacar que a política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, contribuindo para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades.

Ademais, observou-se a remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre 2013.

Ainda que as irregularidades acima apontadas não sejam passiveis de causar

inconsistência nos lançamentos contábeis, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação, razão pela qual, invocando precedentes desta relatoria, entendo que o caso merece aprovação com ressalva, inclusive com incidência de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Paranhos – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Romaldo Zonatto, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 448.381.151-72, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, assim distribuídas:

a) Multa de 50 (cinquenta) UFERMS, com fulcro no Inciso IV do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

b) Multa de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo nº 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. Provimento nº 02/2014, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre 2013;

III- conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

IV – Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2013, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. TST/HON